



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE IMBUIA - ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04/2020

TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N° 01/2020

LUCIANO DA SILVA GOETTEN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.314.316/0001-07, com sede na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 441, bairro Budag, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, vem à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seu representante Sr. WILSON RICARDO HECKMANN, bem como através do procurador que também subscreve a presente, com fundamento no §3º do art. 109, da Lei 8.666/93, vem apresentar tempestivamente

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela recorrente Pro Eng Engenharia e Construtora Ltda., nos termos que segue:

### **1 – SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente pretende que a recorrida seja desclassificada no certame em epígrafe, alegando para tanto que a mesma teria deixado de atender ao requisito do edital, especificamente o item 6.3.7.

Fundamenta seu intento afirmando ser necessário o detalhamento do cálculo da composição do BDI, e não somente a indicação do respectivo percentual conclusivo.

Não assiste razão os argumentos da recorrente.

### **2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

#### **2.1 – Do correto atendimento à exigência editalícia – Percentual BDI indicado na proposta comercial**

Para a correta análise do mérito recursal, devemos buscar a regra do edital que a recorrente afirma não ter sido atendida pela recorrida. O item “6” do edital determina quais as informações que devem constar na proposta comercial, sendo que o subitem 6.3.7 traz a seguinte exigência:

#### **6.3.7. Conter o percentual utilizado na composição do preço (BDI).**



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

Vejamos bem, o Edital do certame em nenhum momento exige que a proposta comercial contenha o detalhamento da composição do percentual do BDI, mas tão somente que contenha O PERCENTUAL UTILIZADO na composição do preço (BDI).

Restando esclarecido este ponto, cumpre analisarmos a proposta de preço encaminhada pela recorrida:

**ANEXO VIII**  
**MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL**  
**TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENG. Nº 01/2020**

**Razão Social da Proponente: Luciano da Silva Goetten**  
CNPJ: 33.314.316/0001-07  
Endereço: Avenida Governador Jorge Lacerda, 441, Budag, Rio do Sul, Santa Catarina  
Telefone: (47) 98827-0453

Apresentamos nossa proposta para **CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC**, com fornecimento de material e mão de obra - conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e Projeto.

Objeto	Valor Total R\$
CONTRATAÇÃO, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CNES N. 9352600 - ESF CENTRO, MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.	R\$ 205.702,97

**Valor global e por extenso: DUZENTOS E CINCO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS.**

**Dados do representante da empresa que assinará o termo de contrato.**  
Nome: Luciano da Silva Goetten  
Identidade nº 4.062.943 / Órgão SSPSC  
CPF nº 049.077.749-07

**DECLARAÇÃO**

- 1 - Declaro que o prazo de eficácia desta proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega de seu respectivo envelope (art. 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93);
- 2 - Declaro que os preços acima indicados contemplam todos os materiais, equipamentos e serviços necessários ao perfeito cumprimento do objeto especificado no edital e no Anexo XI - Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e Projeto, parte integrante do Edital, bem como os tributos, inclusive contribuições fiscais e para-fiscais, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ferramentas, acessórios, instalações, utensílios, transporte, acondicionamento e quaisquer outros custos que poderão ocorrer até o fiel cumprimento do objeto ora licitado;
3. Declaramos que entregaremos a obra dentro do prazo de 04 quatro meses, conforme estipulado no Cronograma Físico-financeiro;
- 4 - Declaramos que o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) utilizado é de 20,34%;
- 5 - Declaramos que em caso de nos consagrarmos vencedores do certame prestaremos a garantia ao Contrato no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor global, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, em uma das modalidades constantes do item 18.2 do edital.

**Local e Data: Imbuia, 10 de fevereiro de 2020**

Da simples leitura da proposta de preço apresentada, verifica-se claramente que a recorrida atendeu à exigência do edital referente ao item 6.3.7, não havendo razão para desclassificá-la.



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

**2.2 - Do edital de licitação e seus aspectos legais**

O princípio da legalidade difunde-se por toda Constituição, através de seus subprincípios da legalidade administrativa (art. 37, caput), da legalidade penal (art. 5.º, XXXIX) e da legalidade tributária (art. 150, I e III).

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

**Dos fatos acima vistos, conclui-se claramente que foi cumprida a regra explícita no edital de licitação, o qual é sabido e consabido é a lei interna que vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, por ser um dos princípios norteadores do certame, que se destina a garantir a igualdade dos participantes.**

Tanto é que está preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E ainda o art. 41 da mesma Lei preconiza:

**"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Esclarecedora, a propósito, a seguinte lição doutrinária:

**"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo."** (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217)

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, ainda, a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Logo, dito isto, não pode a recorrente querer vir neste momento buscar forçosamente alterar as regras da disputa licitatória, impondo maiores exigências que não constem no Edital, em total desprezo à regra fixada para o certame.

Por fim, vale citar a jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.” (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236)

**2.3 – Da impossibilidade de inabilitação da recorrida ainda que ausente a composição do BDI**

Ainda que considerássemos como verdadeira a alegação da recorrente, ainda assim suposta ausência de composição do preço BDI não seria razão suficiente para ensejar sua inabilitação.

Isto porque deve prevalecer os princípios da razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a comissão ou autoridade superior deve realizar diligência quando há algum vício formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta, senão veja-se:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido do dever de diligência em inúmeros julgados:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (TCU, Acórdão 1795/2015-Plenário, Relator José Mucio Monteiro, data da sessão 22.07.2015, disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>)

E mais:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (TCU, Acórdão 3340/2015-Plenário, Relator Bruno Dantas, data da sessão 09.12.2015, disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>)

Ademais, no tocante ao tema de formalidades no âmbito de licitações, tenho por oportuno transcrever a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr que afirma:

**"[...] as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometer a competitividade."** [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. Ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 613]

Referido autor ainda prossegue a lição com a pertinente ponderação:

**"Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a licitação pública, as segundas revelam meras formalidades, excessos, que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade."** [Op. cit., p. 613]

E, em que pese que o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 vede a inclusão, por parte da licitante, de documento que deveria ter sido apresentado em momento próprio, Joel Menezes Niebuhr frisa que a jurisprudência pátria tem chancelado essa possibilidade, com



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

vistas à prevalência normativa dos princípios da competitividade e da razoabilidade, senão vejamos:

"A respeito do tema, o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93 ganha especial relevância, haja vista que permite a 'promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'. Dito de outra forma, para a sistemática da Lei n. 8.666/93 a desatenção ao edital importa na inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta, dado que é proibida a inclusão posterior de documento ou informação, o que, em tese, poderia sanear o defeito existente em documento de habilitação ou proposta.

Em que pese isso, difundiu-se na jurisprudência, sobretudo a partir do final da década de noventa, tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, autoriza-se que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública.

[...]

[...]. Demais disso, por força da razoabilidade, a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou proposta dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas eletrônicos utilizados por ela. [Op. cit., p. 613-614]

No mesmo sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público na obtenção das propostas mais vantajosas, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Neste sentido, a jurisprudência tem se manifestado:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

consequente, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21-6-2007)

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes).

No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intento de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. "É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). (Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018).

Ainda, não fosse somente isto, a suposta inabilitação da recorrida lesionaria o interesse público, pois impede a seleção da melhor oferta.



**Stüpp & Arend Voelz**  
Advogados Associados

**3 - DO REQUERIMENTO FINAL**

Diante do exposto requer:

- sejam recebidas as contrarrazões recursais e julgado totalmente improcedente o presente recurso administrativo, para o fim de manter incólume a classificação da proposta vencedora no presente certame;

- na sequencia, declarar como vencedora da licitação a empresa recorrida, por ter oferecido a proposta exequível mais vantajosa para a administração pública, seguida da homologação e adjudicação do objeto em seu favor.

Nestes termos  
Pede deferimento

Imbuia-SC, 13 de março de 2020.

**LUCIANO DA SILVA GOETTEN**  
CNPJ sob o n. 33.314.316/0001-07  
Por seu procurador  
Wilson Ricardo Heckmann

**YURI STÜPP**  
OAB/SC 22.402